



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07809/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Alhandra - IPEMAD

Objeto: Aposentadoria voluntária (Cumprimento de decisão)

Gestor: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente do IPEMAD)

Interessado(a): Biatriz Silveira de Vasconcelos (Aposentanda)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – IPEMAD – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00161/2013 – CUMPRIMENTO - REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - CONCESSÃO DE REGISTRO - TRASLADO DE DOCUMENTOS PARA PROCESSO DIVERSO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02853/2015

RELATÓRIO

Analisa-se o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida em 04/03/1997, à Srª. Biatriz Silveira de Vasconcelos, servidora do município de Alhandra, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0152, lotada na Secretaria Municipal da Educação.

Por meio da Resolução RC2 TC 00161/2013, publicada em 29/11/2013, a Segunda Câmara resolveu ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias à titular do IPEMAD para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de toda a documentação necessária à instrução do presente processo, na forma do que dispõe o art. 5º da Resolução RN TC 103/98.

Após sucessivos pronunciamentos, acompanhados de justificativas apresentadas pela autarquia municipal, a Auditoria concluiu pela legalidade da aposentadoria concedida através da Portaria nº 02/97, retificada pela Portaria nº 084/2013-IPEMAD, que, por sua vez, foi retificada pela Portaria nº 41/2014-IPEMAD, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra de 12/09/2014, tendo como fundamento o art. 40, inciso III, alínea "b", com redação original da CF/88. Sugeriu, ainda, a Auditoria o desentranhamento das peças de fls. 39/46, por não fazerem parte do presente processo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que considerem cumprida a Resolução RC2 TC 00161/2013 e julguem legal o ato de aposentadoria em exame, concedendo-lhe registro.

Quanto às peças de fls. 39/46, verifica-se que pertencem ao Processo TC 07718/13, que trata da aposentadoria de servidora da Prefeitura de Alhandra, as quais devem ser para ele trasladadas, sem,
JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07809/13

no entanto, a adoção de quaisquer providências, visto que documentos idênticos já compunham aquele processo e que a aposentadoria se tornou legal após verificação do cumprimento de decisão.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07809/13, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida em 04/03/1997, à Sr^a. Biatriz Silveira de Vasconcelos, servidora do município de Alhandra, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0152, lotada na Secretaria Municipal da Educação, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00161/2013;
- II. JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III, alínea "b", da CF/88; e
- III. DETERMINAR o traslado das fls. 39/46 para o Processo TC 07718/13, sem a adoção de quaisquer providências relacionadas à sua análise, visto que documentos idênticos já compunham aquele processo e que a aposentadoria se tornou legal após verificação do cumprimento de decisão.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB